

Portaria n.º 245/2000

de 3 de Maio

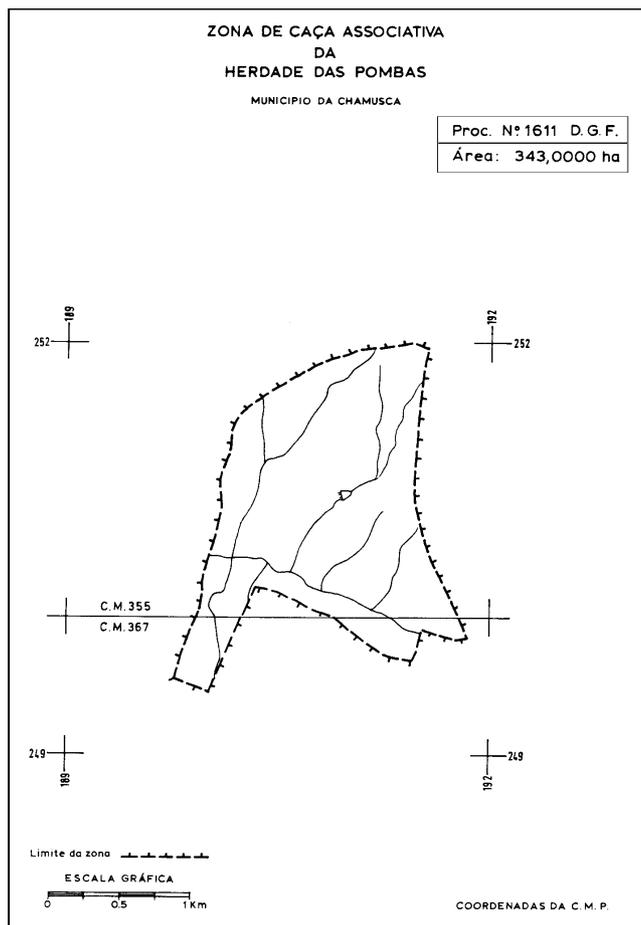
Com fundamento nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, e na Portaria n.º 561/94, de 12 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Herdade das Pombas a zona de caça associativa da Herdade das Pombas, processo n.º 1611-DGF, situada na freguesia do Chouto, município da Chamusca, com uma área de 343 ha.

Verificou-se entretanto que a localização dos prédios rústicos que integram a concessão não corresponde à delimitação constante da planta anexa à referida portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcta localização, nos termos da alínea c) do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a planta anexa à Portaria n.º 561/94, de 12 de Julho, seja substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Abril de 2000.

**Despacho Normativo n.º 22/2000**

O Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, prevê a necessidade de apresentação

de pedidos de ajuda, remetendo para o Estado membro a definição dos respectivos prazos, em obediência aos limites estabelecidos pela legislação comunitária.

Através do Despacho Normativo n.º 9/2000, de 8 de Fevereiro, foram estabelecidas as competências, metodologia, tramitação, procedimentos e calendários das candidaturas feitas ao abrigo do citado regulamento.

As condições climatéricas adversas entretanto ocorridas levaram à alteração da aplicação das regras estabelecidas no Despacho Normativo n.º 64/99, de 24 de Novembro, que estabelece medidas relativas ao regime de apoio aos produtores de culturas arvenses, no sentido de minorar os efeitos da escassez de recursos hídricos sobre os rendimentos dos produtores, bem como à alteração do prazo de apresentação do pedido de ajuda «superfícies» (modelo A) previsto no Despacho Normativo n.º 9/2000.

A apresentação do pedido de ajuda «animais» (modelo N) deverá ocorrer em simultâneo com a apresentação daquele pedido, dada a interdependência entre os dois, no tocante às áreas forrageiras, pelo que também o prazo de apresentação destas últimas candidaturas carece ser alterado.

Assim e tendo em conta o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, determina-se o seguinte:

O prazo previsto no Despacho Normativo n.º 9/2000, de 8 de Fevereiro, para a apresentação do pedido de ajuda «animais» (modelo N) é prorrogado para 28 de Abril de 2000.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 3 de Abril de 2000. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

MINISTÉRIO DA CULTURA**Despacho Normativo n.º 23/2000**

I — Diversificar, difundir, qualificar, são alguns objectivos fundamentais da política que se pretende desenvolver para as artes do espectáculo dos sectores público e privado do nosso país.

O propósito de diversificar exige uma intervenção, quer ao nível dos organismos da produção artística do Estado quer ao nível das outras entidades públicas e privadas beneficiárias do apoio estatal, que assegure, no respeito pela natural função e vocação de cada agente cultural, a pluralidade de géneros e estilos, bem como a criação e renovação de linguagens, repertórios, intérpretes.

Nos últimos anos, este foi um dos objectivos que mais financiamento mereceu do Estado, traduzido por um acréscimo orçamental muito significativo para apoio específico à criação e produção e consequente diversificação das propostas e das obras apresentadas ao público. Na corrente legislatura impõe-se um esforço de consolidação e de aprofundamento do trabalho até agora realizado, pelo que a aposta na difusão, procurando que as artes do espectáculo se tornem cada vez mais acessíveis a todos os portugueses, se torna fundamental, exigindo uma intervenção persistente em vários domínios e com recurso a instrumentos diversos.

Neste âmbito, para além dos projectos de difusão dos organismos de produção artística do Estado, do Programa de Difusão Nacional das Artes do Espectáculo, da responsabilidade do IPAE, e das acções de formação de públicos, que hoje é, em qualquer contexto, fundamental dinamizar, têm especial relevância as redes de infra-estruturas e equipamentos — nomeadamente a rede nacional de cine-teatros, a rede municipal de espaços culturais, os centros regionais de artes do espectáculo, as orquestras regionais —, cuja consolidação e desenvolvimento permitirá um apetrechamento equilibrado do território, e viabilizará finalmente um acesso descentralizado às artes do espectáculo no nosso país.

A aposta na difusão exige também uma particular atenção à internacionalização das obras, dos criadores e dos intérpretes portugueses, feita com a consciência de que a cultura é hoje um factor decisivo da identidade e da afirmação de um país no mundo. Por outro lado, torna-se necessário promover a qualificação do tecido profissional do sector, quer através de uma maior atenção aos aspectos qualitativos da criação, produção e difusão, quer através de um investimento acrescido na formação dos vários agentes quer através de medidas de ordem financeira e legislativa que permitam melhores condições de criação, produção e difusão.

II — Os agentes do sector das artes do espectáculo de carácter profissional e de iniciativa não governamental são, a par com os agentes autárquicos, os parceiros privilegiados do Estado na prossecução do serviço público que consiste no acesso dos cidadãos à cultura e às artes.

O financiamento que a prestação desse serviço exige requer, no entanto, a existência das regras que o presente despacho normativo, revogando os seus predecessores, enuncia. Elas visam, por um lado, responder de uma forma mais adequada às necessidades específicas do sector e à necessidade de uma crescente articulação, especialmente no domínio da difusão, com os agentes públicos e autárquicos, bem como promover a qualificação que se propugna para as artes do espectáculo em geral, e, por outro, clarificar conceitos, opções, metodologias, de modo a assegurar sempre mais transparência, ponderação e rigor na atribuição dos financiamentos. Subjacente ao normativo está ainda o pressuposto da indispensável, mas não ilimitada, intervenção do Estado, justificada e dimensionada numa perspectiva de suprimento das insuficiências estruturais do mercado.

Assim, integram-se num único diploma legal as regras de atribuição de financiamento às artes do espectáculo — dança, música e teatro — nos domínios da criação, produção e difusão, introduzindo-se ainda a vertente pluridisciplinar; faz-se a distinção entre programas plurianuais, com carácter de continuidade e que passarão a ser de quatro ou dois anos, e projectos que, embora podendo prolongar-se pelo período de um ano, mantêm um carácter ocasional e pontual; elimina-se a antiguidade como critério exclusivo de atribuição de financiamento, passando todos os apoios a ser atribuídos por concurso, mantendo-se embora para as organizações beneficiárias de apoios plurianuais de quatro anos a designação «convencionadas»; explicitam-se os critérios de selecção das candidaturas; introduz-se a figura do despacho ministerial que anualmente fixará, entre outros, o número máximo de programas plurianuais e projectos a apoiar, em função do financiamento disponível.

III — O financiamento a atribuir através do presente Regulamento não esgota a intervenção do Ministério da Cultura no sector das artes do espectáculo de carácter profissional e de iniciativa não governamental nem pretende suprir todas as carências que nele existem. A actuação do Instituto Português das Artes do Espectáculo assume neste contexto uma importância fundamental, pelo papel decisivo que pode e deve desempenhar, através de iniciativas próprias ou do apoio a iniciativas de terceiros noutros projectos de desenvolvimento cultural, artístico e profissional, nomeadamente em projectos destinados à criação de oportunidades para a revelação de novos valores, nos domínios das co-produções, dos espaços e equipamentos, da formação, da edição, da investigação, da divulgação, da difusão nacional e internacional. Compete ainda ao Instituto Português das Artes do Espectáculo um papel dinamizador de articulação entre projectos e políticas desenvolvidas no sector pelos demais organismos públicos e por organismos autárquicos.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo da alínea h) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 149/98, de 25 de Maio:

1 — É aprovado o Regulamento de Apoio às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental, em anexo ao presente despacho normativo, que dele faz parte integrante.

2 — Enquanto não for aprovada legislação sobre profissionalização dos artistas e agentes de actividade artística, nomeadamente nos domínios da dança, da música e do teatro, compete ao júri referido no artigo 8.º do regulamento anexo ao presente despacho normativo apreciar a qualificação profissional dos responsáveis e dos elencos artísticos dos candidatos ao apoio referido no número anterior.

3 — São revogados os despachos normativos n.ºs 61/98, 62/98 e 63/98, todos de 1 de Setembro.

Ministério da Cultura, 5 de Abril de 2000. — Pelo Ministro da Cultura, *Catarina Marques de Almeida Vaz Pinto*, Secretária de Estado da Cultura.

ANEXO

Regulamento de Apoio às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece as normas para a concessão de apoio financeiro do Ministério da Cultura, através do Instituto Português das Artes do Espectáculo (IPAE), às artes do espectáculo de carácter profissional e de iniciativa não governamental desenvolvidas por pessoas singulares ou colectivas de direito privado nos domínios da criação, interpretação, produção e difusão.

2 — Os apoios financeiros previstos no presente Regulamento destinam-se a actividades que envolvam a apresentação pública nas disciplinas da dança, da música, do teatro, e a actividades transversais às três disciplinas (pluridisciplinares).

3 — Para efeitos do presente diploma, incluem-se no conceito de difusão os festivais, os ciclos e outras programações e ainda os concursos.

4 — Excluem-se do âmbito do presente Regulamento as actividades de circulação internacional.

Artigo 2.º**Apoio financeiro**

1 — Os apoios financeiros previstos no presente Regulamento destinam-se a programas plurianuais e a projectos.

2 — Os apoios financeiros a programas plurianuais podem ser de dois ou quatro anos.

3 — Os apoios financeiros a projectos são concedidos a uma actividade ou conjunto de actividades com um objectivo comum, cuja realização deverá ser assegurada no prazo máximo de 12 meses.

Artigo 3.º**Forma e modalidade de concessão do apoio**

1 — Os apoios financeiros previstos no presente Regulamento são atribuídos mediante concurso e revestem a forma de comparticipação a fundo perdido.

2 — Serão abertos concursos para cada uma das disciplinas previstas no n.º 2 do artigo 1.º

3 — Para cada uma destas disciplinas serão abertos concursos para a concessão de apoios financeiros a programas plurianuais e concursos para concessão de apoios financeiros a projectos.

4 — O júri previsto no artigo 8.º poderá fazer transitar qualquer candidatura para outro dos concursos objecto do presente diploma, sempre que entender que a mesma não corresponde ao concurso para que foi apresentada, mas sim ao de uma outra disciplina prevista no presente Regulamento.

Artigo 4.º**Beneficiários**

1 — Aos apoios financeiros a programas plurianuais apenas se podem candidatar pessoas colectivas.

2 — As pessoas colectivas beneficiárias de apoios financeiros de quatro anos designam-se por convenionadas.

3 — Aos apoios financeiros a projectos podem candidatar-se pessoas singulares e pessoas colectivas.

4 — O mesmo programa plurianual ou projecto não pode beneficiar de apoios cumulativos concedidos ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 5.º**Prazos e número de concursos**

Até 15 de Janeiro de cada ano e com vista à concessão de apoios para o ano seguinte, o Ministro da Cultura, mediante proposta do IPAE, determinará:

- a) O número de concursos a realizar e as respectivas datas;
- b) O montante financeiro disponível para cada concurso;
- c) O número máximo de programas plurianuais e projectos a apoiar em cada concurso.

Artigo 6.º**Publicitação dos concursos**

1 — Compete ao IPAE anunciar a abertura dos concursos mediante aviso afixado na sua sede e publicado, simultaneamente, em dois jornais de expansão nacional.

2 — Do aviso de abertura dos concursos constará obrigatoriamente:

- a) O montante global do apoio financeiro a conceder;
- b) O número máximo de programas e ou projectos a apoiar;
- c) A composição do júri;
- d) O prazo de apresentação das candidaturas, que não poderá ser inferior a 20 dias a contar da data de publicação do anúncio;
- e) A menção de que se encontra disponível para consulta na sede do IPAE a acta da primeira reunião do júri, da qual constam a concretização dos critérios e o modo de avaliação das candidaturas;
- f) O local de entrega das candidaturas.

Artigo 7.º**Instrução das candidaturas**

1 — As candidaturas devem conter obrigatoriamente:

- a) A natureza jurídica do candidato, comprovada por cópia do documento de constituição e respectivos estatutos, quando se trate de uma pessoa colectiva;
- b) A identificação e os *curricula* dos responsáveis artísticos e de gestão;
- c) O historial da actividade desenvolvida pelo candidato até à data da candidatura, incluindo o relatório de actividades e o relatório de contas do ano anterior, quando não constem dos arquivos do IPAE;
- d) A exposição do programa ou do projecto a realizar, nomeadamente os objectivos artísticos e profissionais a alcançar e a estratégia de desenvolvimento;
- e) A programação detalhada, o elenco, bem como as datas e locais de realização, documentalmente comprovados;
- f) A previsão orçamental, com discriminação das despesas fixas e variáveis com pessoal, espaço, equipamentos, produção e administração e discriminação das receitas, nomeadamente bilheteira estimada, acordos de co-produção e ou acolhimento e vendas, documentalmente comprovadas;
- g) As autorizações relativas à apresentação de obras que impliquem direitos autorais;
- h) As certidões comprovativas da situação regularizada perante a Fazenda Nacional e a segurança social;
- i) Uma declaração assinada pelo candidato de aceitação sem reservas das normas a que obedece o concurso e da veracidade das declarações prestadas.

2 — No caso dos programas plurianuais, os requisitos das alíneas e) e g) respeitam apenas ao primeiro ano de execução do programa.

3 — As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas através de formulário específico para cada concurso fornecido pelo IPAE e entregues em cinco exemplares, sendo um para cada um dos membros do júri.

4 — Os candidatos cujas candidaturas não estejam correctamente instruídas nos termos dos números anteriores são obrigatoriamente notificados dos elementos

em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de cinco dias úteis, findo o qual as candidaturas serão liminarmente excluídas.

5 — A decisão de exclusão liminar compete ao IPAE, podendo da mesma reclamar-se para o director do IPAE, no prazo de cinco dias.

Artigo 8.º

Júri

1 — A selecção das candidaturas é efectuada por um júri, designado pelo Ministro da Cultura, sob proposta do IPAE.

2 — O júri a que se refere o número anterior é constituído por três personalidades de reconhecido mérito na disciplina a que o concurso respeita e dois representantes do IPAE, sendo um deles o seu director e o outro o responsável pelo departamento do IPAE respeitante a essa mesma disciplina.

3 — Nos concursos para concessão de apoio a programas e projectos pluridisciplinares, o júri é constituído por três personalidades de reconhecido mérito e dois representantes do IPAE, sendo um deles o seu director.

4 — Sempre que se trate de programas ou projectos a realizar em locais da área da competência das delegações regionais do Ministério da Cultura, o júri deverá obter parecer da respectiva delegação regional.

5 — No decurso da análise das candidaturas, os candidatos poderão ser convocados para prestação dos esclarecimentos que o júri julgue necessários à respectiva apreciação.

6 — O júri delibera no prazo máximo de 120 dias a contar da data limite para apresentação das candidaturas.

7 — A proposta do júri a submeter a homologação do Ministro da Cultura deve conter uma lista ordenada dos programas ou projectos seleccionados, bem como o montante dos respectivos apoios.

8 — O IPAE deverá tornar pública a lista dos apoios financeiros concedidos, mediante aviso afixado na sua sede e comunicado a todos os candidatos.

Artigo 9.º

Apreciação das candidaturas

1 — As candidaturas são apreciadas de acordo com os seguintes critérios, de forma não necessariamente cumulativa:

- a) Interesse artístico, determinado pela consistência do programa ou projecto proposto e o seu contributo para o desenvolvimento da criação e interpretação;
- b) Qualidade artística e profissional dos candidatos, determinada pela apreciação da respectiva capacidade de realização e *curricula*;
- c) Consistência do projecto de gestão, determinada, nomeadamente, pela adequação do projecto orçamental à(s) actividade(s) a realizar, a razoabilidade dos custos fixos e a capacidade de angariação de outros financiamentos, designadamente co-produções;
- d) Interesse cultural, determinado pelo contributo do programa ou projecto a realizar para o desenvolvimento, nomeadamente para a realização de actividades de investigação, pesquisa e experi-

mentação, para o fomento do intercâmbio e cooperação internacionais e para o alargamento de públicos.

2 — O júri deverá explicitar, em cada um dos concursos, os parâmetros específicos que consubstanciam o disposto no número anterior.

3 — Compete igualmente ao júri decidir sobre a duração dos apoios financeiros a programas plurianuais.

Artigo 10.º

Acordo de financiamento

1 — Os apoios financeiros atribuídos ao abrigo do presente Regulamento são formalizados através de acordos a celebrar entre os beneficiários e o IPAE, nos quais se definem em cada caso os direitos e obrigações de ambas as partes que não decorram directamente deste Regulamento.

2 — Os acordos a celebrar para a atribuição de apoios financeiros a quatro anos têm a designação de convenções.

Artigo 11.º

Acompanhamento e avaliação

Compete ao IPAE, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito, acompanhar permanentemente a execução de todos os acordos celebrados ao abrigo do presente Regulamento, nomeadamente através da visualização dos espectáculos apoiados financeiramente.

Artigo 12.º

Fiscalização

1 — Os beneficiários de apoios financeiros plurianuais devem apresentar ao IPAE, até 31 de Janeiro de cada ano, o relatório de execução detalhado da actividade desenvolvida no ano anterior.

2 — Os beneficiários de apoios financeiros plurianuais devem apresentar ao IPAE, até 15 de Abril de cada ano, o relatório de contas relativo ao ano anterior.

3 — Os beneficiários de apoios plurianuais devem apresentar ao IPAE, até 30 de Novembro de cada ano, o plano de actividades para o ano seguinte.

4 — Os beneficiários de apoios financeiros a projectos devem, no final da realização dos mesmos e no prazo máximo de 45 dias, enviar ao IPAE um relatório detalhado da respectiva execução, acompanhado do relatório financeiro.

5 — Os relatórios referidos nos números anteriores devem ser elaborados de acordo com um formulário, a fornecer pelo IPAE.

6 — Compete ao IPAE fiscalizar permanentemente o cumprimento do presente Regulamento, podendo, para tanto, exigir as informações e os documentos que considerar necessários.

Artigo 13.º

Suspensão

1 — O não cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento ou nos acordos dele decorrentes celebrados entre os beneficiários dos apoios financeiros e o IPAE concede a este último o poder de suspender a execução dos referidos acordos.

2 — A decisão de suspensão prevista no número anterior, bem como a sua fundamentação, é comunicada

pelo IPAE ao interessado, sendo-lhe fixado um prazo máximo de cinco dias úteis para cumprimento.

Artigo 14.º

Rescisão

Findo o prazo referido no artigo anterior sem que cesse o incumprimento, o IPAE pode rescindir o respectivo acordo e exigir a reposição dos financiamentos correspondentes ao período de incumprimento.

Normas transitórias

Artigo 15.º

Entidades com protocolos em vigor

Às entidades que à altura da entrada em vigor do presente Regulamento tenham protocolos em vigor celebrados com o IPAE em resultado de concursos anteriores ou ao abrigo do estatuto de estrutura convenionada é dada a opção entre cumprir o protocolo até ao seu termo ou denunciá-lo, podendo, neste último caso, concorrer desde logo aos concursos previstos neste Regulamento.

Artigo 16.º

Concursos abertos em 2001

No caso dos concursos abertos ao abrigo do presente Regulamento para o ano de 2001, o despacho previsto no artigo 5.º deverá ser emitido até 30 de Abril de 2000.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 11/2000/M

Legislação no sector da comunicação social

A Região Autónoma da Madeira, através dos seus órgãos de governo próprio, tem obrigação de se defender das mentiras, deturpações ou censura que, periodicamente, meios de comunicação social do Estado e dos

grandes grupos concentracionários privados desenvolvem sobre o arquipélago, dada a realidade e importância da sociedade mediática, hoje.

A comunicação social tornou-se, de facto, num poder. Mas, não eleito, nem fiscalizado devidamente, em Portugal, por mecanismos democráticos. É um poder absoluto.

O regime democrático não se compadece com a existência de poderes absolutos.

Acresce que em Portugal, mesmo com a exiguidade do mercado, o poder editorial no cinema, na rádio, na televisão e na imprensa escrita concentra-se nas mãos de uns escassos grupos económicos, também uma clara situação de inconveniente concentração capitalista.

É inadmissível que em Portugal o regime democrático continue com este défice cívico de a opinião pública se encontrar nas mãos destes poucos grandes grupos, situação que, inclusive, acaba por condicionar o direito ao trabalho dos jornalistas, bem como a respectiva liberdade.

É inadmissível que em Portugal, usualmente, o sector público da comunicação social seja instrumentalizado pelo partido no poder e seu governo.

Impõe-se em todo o território da República Portuguesa legislação semelhante a outros regimes democráticos, onde é proibida a concentração de meios editoriais nas mãos de escassos grupos económicos, e a legislação assegura, de facto, a imparcialidade e a objectividade dos meios de comunicação social do sector público.

Face ao exposto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da Constituição da República e do Estatuto Político-Administrativo, resolve:

- a) Contratar uma assistência técnico-jurídica que elabore propostas de legislação, apontada aos objectivos referidos, no sector público e no sector privado;
- b) Solicitar aos deputados pela Região Autónoma da Madeira na Assembleia da República, uma vez aprovado por esta Assembleia Legislativa Regional o elaborado nos termos da alínea anterior, que tal assumam como sua iniciativa legislativa.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 29 de Março de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.